



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.720095/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.042 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente SOENCO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DIMOB. INCIDÊNCIA.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação tributária acessória, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF nº. 02.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade de norma tributária, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De acordo com a SÚMULA CARF nº. 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF nº. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias, não sendo possível a aplicação do benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de DIMOB em atraso.

Aplicação da Súmula CARF nº. 49

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade e de prescrição intercorrente suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.042 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 14751.720095/2011-64

Relatório

Por retratar os fatos com propriedade até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB:

Versa o presente processo sobre Auto de infração, com Relatório de Trabalho Fiscal, às fls. 2/17, com exigência de multa isolada por prestação de informações inexatas e incompletas nas Declarações de Informação sobre Atividades Imobiliárias-DIMOB, dos anos-calendário de 2007 e 2008; bem como exigência de multa pela não entrega/atraso da DIMOB do ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 334.650,00, conforme a seguir:

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES OMISSÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA

O contribuinte prestou informações inexatas nas DIMOB, referentes aos anos-calendário de 2007 e 2008, apuradas conforme o Relatório de Trabalho Fiscal, às fls. 11/15, parte integrante deste Auto de infração.

Fato Gerador Multa

29/02/2008	50.300,00
27/02/2009	24.350,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 29/02/2008 e 27/02/2009:

Art. 16 da Lei n.º 9.779/99 e art. 57, inciso 11, da Medida Provisória n.º 2.158-33/01 e reedições

DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS (DIMOB)

O sujeito passivo não entregou no entregou a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), referente ao ano-calendário de 2006, ensejando a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso, apurado conforme o Relatório de Trabalho Fiscal, às fls. 11, parte integrante deste Auto de Infração. O prazo para entrega da DIMOB do ano-calendário de 2006 era 28/02/2007. A declaração foi apresentada em 30/06/2011, 52 meses depois do prazo.

Fato Gerador Multa

01/03/2007	260.000,00
------------	------------

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/03/2007 e 01/03/2007:

Art 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação ao lançamento de ofício, às fls. 220/235, com as seguintes alegações de fato e de direito:

Contesta a multa por atraso na entrega da DIMOB, ano-calendário 2006, sob alegação de que apresentou a mesma em tempo hábil, fevereiro de 2007, e mesmo assim foi autuada pelo valor de R\$ 260.00,00. Discorda, também, das diversas

incorreções ou omissões identificadas nas DIMOB dos anos-calendário de 2007 e 2008.

Entende que autoridade fiscal agiu com flagrante parcialidade desde iniciado o procedimento fiscal em setembro de 2010, pois dez meses fazendo levantamento na empresa, sabendo que a mesma estava inserida no benefício da Lei nº11.941/2009, deixou para apresentar os autos de infração às 17h30, do dia 30 de junho do corrente ano, último dia previsto na mencionada Lei para consolidação dos débitos com benefícios legais.

E pior, fez constar nos autos de infração o horário de entrega às 8 horas para justificar eventual favorecimento na inclusão da dívida no REFIS da crise, quando na verdade, somente o fez às 17h30 do dia 30 de junho de 2011, impedindo, por conseguinte, a regularização do seu passivo com os benefícios legais da citada norma.

Argui que a autoridade fiscal agiu de forma afrontosa e a dificultar o cumprimento da obrigação, buscando meios para majorar vultosamente o valor do débito e impedir a sua inclusão na Lei do REFIS, dando interpretação desfavorável ao contribuinte, em contrariedade com o entendimento jurisprudencial e do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

No caso em tela, o agente fiscalizador desobedeceu mais uma vez a previsão legal, ao deixar de constar a hora real em que deveria dar ciência dos autos de infração à empresa ora impugnante, tendo ligado na véspera do dia em que a empresa deveria comparecer ao Órgão, estabelecendo o horário das 17h30, uma vez que ainda não havia concluído o trabalho.

Por tais razões, pede e espera a impugnante seja instaurado o devido processo administrativo disciplinar para apuração dos excessos cometidos pelo agente fiscalizador, em desconformidade com a legislação que disciplina o processo administrativo, notadamente com os princípios que regem a administração pública.

Entende exorbitante as multas aplicadas. No caso da multa de R\$ 260.000,00, pelo suposto atraso na apresentação da DIMOB referente ao ano-calendário de 2006, há uma ausência de razoabilidade na interpretação da lei, pois o sujeito passivo apresentou o solicitado, conforme comprova a declaração anexada por meio da correspondência datada do dia 30/06/2011, eximindo-se de qualquer responsabilidade por infração, como determina o art. 138 do CTN.

Quanto a multa arbitrada no valor de R\$ 74.650,00, as supostas inexactidões poderiam ter sido sanadas mediante notificação do contribuinte para que pudesse realizar as retificações necessárias, de onde se percebe patente arbitrariedade no ato administrativo. Ademais, a multa foi aplicada sobre o total da negociação, quando a própria empresa já havia reconhecido parte do valor, dando claro reconhecimento de interpretação abusiva do dispositivo legal aplicado.

Informa que adotou o sistema do lucro presumido que reduz sobremaneira o imposto incidente sobre as suas operações, de forma que o valor da multa apurado supera o valor do imposto devido, com infringência clara aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Cita, nesse sentido, jurisprudência do STF e tribunais superiores.

Noutro aspecto, deve ser levado em consideração que a empresa recebeu diversas certidões negativas da própria Receita Federal, sem jamais constar atraso na entrega da declaração do DIMOB. As normas invocadas na fiscalização - art. 57 da MP 2.158-35/2001 e art. 16 da Lei n. 9.779/1999, por sua vez, em momento algum estabelecem multa por atraso na entrega da DIMOB. Na verdade, o aludido art. 57 se aplica as informações ou esclarecimentos solicitados em procedimento fiscal, ou

mesmo, em caso de obrigações acessórias a impostos ou contribuições, que não é o caso do DIMOB.

Por fim, observa que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, por meio do Acórdão n. 3102-00.707, extraído do processo n. 10880.004854/2004-92, entendeu como abusiva a interpretação dada pelo auditor fiscal no presente caso, razão pela qual impõe-se o acolhimento da presente impugnação.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer:

- a instauração do devido processo administrativo disciplinar a fim de apurar e punir exemplarmente o agente fiscalizador pelas faltas e excessos cometidos e flagrante confronto as normas legais acima invocadas;

- a exclusão de responsabilidade, nos termos do art. 138 do CTN, da multa aplicada no valor de R\$ 260.000,00, pela auto-denúncia da impugnante;

- na remota hipótese do não acolhimento do pedido acima, requer a exclusão ou minoração das multas impostas, tendo em vista a capacidade contributiva do sujeito passivo e o efeito confiscatório das multas;

- na hipótese de se manter a multa do DIMOB de 2006, a sua adequação ao entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, por meio do Acórdão n. 3102-00.707, extraído do processo n. 10880.004854/2004-92 ;

- na hipótese de se manter a multa do DIMOB dos anos de 2007 e 2008, que seja apurada a multa pela diferença apurada na negociação e não sobre o total do negócio firmado pela impugnante.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. 03-82.845, de 13 de dezembro de 2018 (e-fl. 253), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

DIMOB. INFORMAÇÕES INCOMPLETAS OU INCORRETAS.

A pessoa jurídica que prestar informações inexatas ou incompletas na Declaração de Operações Imobiliárias, sujeita-se a imposição de multa isolada.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIMOB. ENTREGA INTEMPESTIVA. CABIMENTO.

Mantêm-se a aplicação da multa por atraso na entrega de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias-DIMOB, quando inexistirem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela interessada, justifiquem o afastamento da mesma.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Sendo objetiva a responsabilidade por infração à legislação tributária, correta é a aplicação da multa prevista legalmente no caso de transmissão intempestiva.

MULTA POR INFORMAÇÕES INCOMPLETAS E INEXATAS NA DIMOB. APLICABILIDADE.

Mantêm-se a aplicação da multa por informações incompletas e incorretas na DIMOB, quando comprovadas as inexatidões.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Irresignado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual, em linhas gerais, reproduziu os argumentos e fundamentos expendidos na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso Voluntário.

Preliminares

Como primeira preliminar de mérito, o Recorrente alega a inconstitucionalidade da multa por seu caráter confiscatório.

Quanto a esta questão, observo que a decisão de 1ª instância que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do Recorrente não merece qualquer reparo, eis que está em consonância com a jurisprudência deste CARF, consubstanciada na súmula n.º 02:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se observa, é vedado ao CARF pronunciar-se sobre questões de inconstitucionalidade de leis tributárias, razão pela qual afastou esta Preliminar levantada pelo Recorrente.

Como segunda preliminar, o Recorrente sustenta a ocorrência da prescrição intercorrente.

A matéria não comporta maiores digressões, eis que já pacificada e sumulada no âmbito do CARF por meio da súmula n.º 11:

Súmula CARF n.º 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Esclareça-se que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei n.º 11.051/2004, que incluiu o §4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Pelos motivos expostos, rejeito também a preliminar suscitada.

Mérito

A exemplo do que ocorreu em primeira instância, a defesa do Recorrente é baseada essencialmente no instituto da denúncia espontânea, segundo o qual a multa em questão seria dispensada, por ter havido a apresentação da DIMOB antes de qualquer procedimento fiscal.

Não vejo como acolher o pleito do Recorrente, pois a decisão da DRJ/BSB apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF.

Os indigitados argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, conforme consta de trechos do voto condutor do acórdão recorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-los e, com base no §1º do art. 50, da Lei n.º 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, adotá-los, desde já, como razões de decidir:

(...)

Cabe esclarecer que a entrega da Declaração fora do prazo fixado pela norma tributária é considerada como sendo o descumprimento de uma obrigação acessória por parte da empresa. Como regra, é conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem tampouco com as multas decorrentes por tal procedimento.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional-CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos do fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela Administração Pública pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

Pelo explicitado, em que pese os argumentos da contribuinte, alicerçados no art. 138 do Código Tributário Nacional (espontaneidade), esses não podem prosperar nesta esfera administrativa de julgamento uma vez que, a exigência da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas.

Ressalta-se que, tratando-se de legislação tributária, abstrai-se a intenção do agente e a efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, na definição de responsabilidade objetiva trazida pelo art. 136 do mesmo CTN.

Embora a impugnante tenha tomado às providências necessárias para regularizar a sua situação perante este Órgão, as mesmas foram extemporaneamente, o que não lhe exime da exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória conforme lhe é exigido no Auto de Infração/Notificação de Lançamento.

Pondera-se que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Não podem os servidores, seja o lançador, seja o arrecadador, seja o julgador, agregar a seus atos funcionais suas convicções pessoais ou seus estados anímicos subjetivos se estes colidirem com as normas veiculadas pelos textos legais.

E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, obrigações acessórias, que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, § 2º). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (CTN, art. 113, § 3º). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.

(...)

Como se observa, o lançamento em questão foi efetuado de acordo com o que prescrevem os artigos 138 e 142 do CTN, motivo por que não há que se falar em Denúncia Espontânea ou parcialidade do agente fiscal, eis que a autuação subordinou-se à observância desses requisitos legais.

Aduzo que a Denúncia Espontânea é assunto que se encontra sumulado no enunciado 49 do CARF:

Súmula CARF n.º 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

